



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.001
(Processo n.º. 2007/51787-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 172/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2007/51787-1

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N.º. 172/2006, celebrado entre o 4º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL/SESPA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, vigência de 31.05 a 31.12.2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, transferência do Estado de R\$-100.000,00, objetivando cofinanciamento das ações de saúde a serem desenvolvidas no Município.

A SESP, fls. 23 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 27 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos públicos estaduais objeto do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro em débito para com a Fazenda Estadual a importância de R\$-100.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O agente público legalmente citado às fls. 28 dos autos, não produziu defesa, todavia requereu às fls. 32 dos autos prorrogação de prazo, para defesa tendo a Conj. às fls. 33/34, manifestado-se pelo indeferimento por falta de amparo legal e o Presidente indeferiu o pedido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de prorrogação de prazo para defesa.

O Ministério Público, fls. 37 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas, com a devolução do montante repassado com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou aplicação dos recursos na ordem de R\$-100.000,00, apesar de legalmente citado não apresentou defesa, requereu prorrogação de prazo indeferido pela Presidência desta Corte de Contas.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-100.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$-10.000,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73 da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n°. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época, C.P.F. n°. 033.302.062-68, ao pagamento da importância de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), atualizada a partir de 23.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455